

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA**

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130/ 3655.1319

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº013/2021 - REFERENTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS

ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA,

EXERCÍCIO DE 2017

INTRODUÇÃO

Trata-se da análise das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Major Vieira, referente ao exercício financeiro de 2017, processo PCP 18/00398813, da gestão do Ex-Prefeito Municipal Sr. Orildo Antônio Severgnini.

A análise das contas pelo Tribunal de Contas do Estado abrangeu o balanço anual do exercício de 2017, bem como as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária, enviada por meio eletrônico, com vistas a evidenciar os resultados alcançados pela Administração Municipal, em atendimento às disposições pertinentes a Resolução nº 16/94 e Instruções Normativas TC 02/2001, e TC 04/2004.

Com a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais da Prefeitura de Major Vieira, o Tribunal de Contas cumpre sua competência constitucional de recomendar à Câmara ou a aprovação, com ou sem ressalvas, ou a rejeição das contas do Governo Municipal. A análise das Contas pelo TCE, de natureza técnica e informativa, serve de base para o julgamento político-administrativo, cuja atribuição, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 31) e a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 113), é do Poder Legislativo. Cabe assim, a nós Vereadores a decisão final, após estarmos devidamente informados das conclusões técnicas do TCE/SC por meio do relatório e do parecer prévio, julgaremos se as contas da Prefeitura de Major Vieira serão ou não aprovadas.

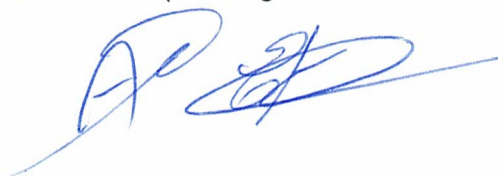
Isto ocorre porque, ao emitir o parecer prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Município, o Tribunal de Contas exerce a chamada função opinativa, ou seja, presta auxílio ao Poder Legislativo no exercício do controle externo. Neste sentido, o

parecer prévio representa a opinião do Tribunal de Contas, consubstanciada em apreciação geral e fundamentada, sobre a gestão pública municipal no exercício.

O parecer do Tribunal de Contas baseia-se em atos e fatos relacionados as contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições.

RELATÓRIO

Do PCP18/00398813 verifica-se que em primeira análise o Tribunal de Contas emitiu parecer recomendando a esta Casa, a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2017, do então Prefeito deste Município, em razão das restrições apontadas no relatório DMU n. 749/2018 que concluiu pela manutenção das irregularidades preliminarmente identificadas no mencionado parecer da DMU, destacando-se: déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.400.181,18, representando 6,54% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 30,45%, pela exclusão do superávit orçamentário do Fundo de Previdência (R\$ 326.837,02), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 3.1 e 1.2.1.2 do Relatório DMU); déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$5.185.592,56, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 24,22% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 21.411.444,79), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.1.3 do Relatório DMU); despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 12.246.672,02, representando 58,53% da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.924.177,07), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$11.299.055,62, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 947.616,40 ou 4,53%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 Lei (itens 5.3.2 e 1.2.1.4 do Relatório DMU); balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2015, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 9.1.1, 9.1.6 e 1.2.1.9 do Relatório DMU); falta de apresentação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em desacordo com o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas); atraso de 100 dias



na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual, em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 20, II da Resolução n. TC-16/94; despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 259.059,72, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos – FR 18 e 19, e Anexo do Relatório de Instrução – Documento 2 e item 1.2.1.5 do Relatório DMU); inexistência do Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Ciente da decisão do TCE, o Prefeito apresentou pedido de reapreciação das contas, conforme consta das fls. 834/896 do processo, solicitando ao Tribunal de Contas a emissão de novo parecer, desta vez, pela aprovação das suas contas.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), analisando o pedido de reapreciação das contas por meio dos documentos apresentados, concluiu no relatório nº 30/2020 (fls. 903/1002) que mesmo com as justificativas apresentadas pelo Gestor Público, não restaram sanadas as restrições apontadas, tendo também o Ministério Público de Contas (fls. 1003/1005) se manifestado pelo conhecimento e não provimento do pedido de reapreciação, tendo o Tribunal de Contas proferido decisão definitiva que teve a seguinte ementa: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE MOTIVEM RETIFICAÇÃO NA APRURAÇÃO DAS CONTAS RESTRIÇÕES QUE SE MANTÊM. RECOMENDANDO A REJEIÇÃO. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

A Presidência desta Casa, recebendo o Relatório do Tribunal de Contas, determinou a sua leitura na sessão do dia 05 de abril de 2021, sendo então o processo encaminhado à esta Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, e à Consultoria Jurídica da Casa, nos termos do art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Major Vieira.

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização analisando o processo, e atenta ao parecer do TCE/SC recomendando à Câmara de Vereadores a REJEIÇÃO das Contas do exercício de 2017, da Prefeitura de Major Vieira, com fulcro ao art. 175 do Regimento Interno da Casa, deliberou pela conversão do processo em diligência, e abertura de vistas ao Ex-Prefeito Municipal, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que



o então gestor, se entendesse conveniente, prestasse à Câmara os esclarecimentos que julgasse convenientes.

Destarte, houve a comunicação ao Ex-Prefeito por meio do ofício nº 044/2021/CFOF, o qual foi recebido em data de 26 de abril do corrente ano, sendo que o prazo para manifestação do ex-prefeito transcorreu sem que fosse apresentada qualquer resposta.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Esgotado o prazo fixado por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, e não havendo manifestação do Ex-Prefeito Municipal Sr. Orildo Antônio Severgnini, esta Comissão analisando criteriosamente todo o processo de Prestação de Contas do ano de 2017, da Prefeitura Municipal de Major Vieira, e desconhecendo outros atos e/ou fatos que não os mencionados no Processo de Contas referido, e que possa desabonar a recomendação do Tribunal de Contas, **DECIDE** acolher o parecer daquela Corte de Contas, propondo então ao Egrégio Plenário desta Casa, a **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017**, da gestão do então Prefeito Municipal Sr. Orildo Antônio Severgnini.

É o parecer que submetemos à apreciação dos nobres membros desta comissão.



Alcir de Deus Bueno
RELATOR

De acordo:



Evanir Krauss
Vereador

Destarte, para finalizar esta Comissão na forma do disposto no art. 171 § 2º do Regimento Interno da Câmara, apresenta a soberana apreciação do Plenário, o seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2021 de 21 de Junho de 2021.

**DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MAJOR VIEIRA, REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 2017**

SILVIO KIZEMA, Presidente da Câmara de Vereadores de Major Vieira (SC), no uso de suas atribuições regimentais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Major Vieira aprovou, e a Mesa Diretora promulga nesta data o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Major Vieira, relativas ao exercício de 2017, considerando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no processo PCP 18/00398813.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, 21 de Junho de 2021.


Evanir Kraus
Vereador Auto


Alcir de Deus Bueno
Vereador Autor